

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3291/2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

Autor: Capitão Augusto - PL/SP

Relator: Dep. Sargento Portugal – PODE/RJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, incluídas pela lei nº 13.954, de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares – LPSM). O projeto inclui parágrafo único ao art. 24-F, concedendo, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres instituídos pela LPSM, ou permanecer com os direitos e deveres da lei do cumprimento dos requisitos do direito adquirido. Altera, ainda, o parágrafo único do art. 24-G, mediante o acréscimo da expressão “*assegurado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito do tempo averbado de outra atividade pública ou privada até 31 de dezembro de 2019*”.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca demanda da Associação Nacional de Entidade Representativas de Militares Estaduais – ANERMB, em assembleia nacional ocorrida em Brasília no mês de junho deste ano para a apresentação do projeto, como reconhecimento aos beneficiários, que estariam cumprindo novos deveres, sem a devida contrapartida de integralidade e paridade, por exemplo.

Apresentado em 28/06/2023, a 1º de agosto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de

Apresentação: 18/09/2023 11:36:28.210 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3291/2023

PRL n.1



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Em 09/08/2023 foi-me designado para relatoria, sinto-me honrado ao apresentar o presente parecer, consignando que, encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/08/2023 a 23/08/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “*políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais*”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda à sociedade, mediante a alteração do sistema de proteção social dos militares estaduais e de seus pensionistas, prevenindo a insegurança jurídica criada com a edição da lei pertinente.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.291, de 2023 na forma do substitutivo anexo**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal **SARGENTO PORTUGAL**

Relator

Apresentação: 18/09/2023 11:36:28.210 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3291/2023
PRL n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3291/2023

Apresentação: 18/09/2023 11:36:28.210 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3291/2023
PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, prevendo regras de transição na implantação do sistema de proteção social dos militares dos estados e do Distrito Federal, pela lei nº 13.954 de 2019.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-F.....

.....
Parágrafo único. É assegurado, a qualquer tempo, aos militares da reserva remunerada, aos reformados e aos pensionistas que tenham o direito adquirido até 31 de dezembro de 2019, época da publicação da lei nº 13.954 de 2019, o direito de optar pelos benefícios e deveres desta lei, ou permanecer com os direitos e deveres da lei do ente federativo, em cumprimento dos requisitos do direito adquirido.”(NR).

“Art. 24-G Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações após o dia 31 de dezembro de 2019, terão o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação conforme o seguinte:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos de serviço, cumprir 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar;

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprir 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;



Parágrafo único. Para complementar o tempo faltante no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar poderá averbar para acréscimo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social, sem imposição de limitações.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal **SARGENTO PORTUGAL**

Relator

Apresentação: 18/09/2023 11:36:28.210 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3291/2023

PRL n.1

